



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341754-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante FACCI E NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SIMONE BORGES GOUVEIA, são embargados ELISABETE DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ FERNANDO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2341754-72.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Facci e Nogueira Empreendimentos Imobiliarios Ltda Simone Borges Gouveia

Embargdos: Elisabete da Silva Oliveira e José Fernando Alves

Comarca:Jardinópolis

Juiz 1º Grau: Joice Sofiati Salgado

Voto nº 24.828

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de erro material e contradição do acórdão recorrido – Reconhecido apenas erro material – Agravante auferia mensalmente montante de aproximadamente R\$ 8.000,00 líquido – Porém, tal montante não se mostra suficiente para excluí-lo da situação de hipossuficiência – O salário do agravante sustenta a ele e a sua esposa – A eventual imposição de custas e despesas processuais acarretaria prejuízo à sobrevivência do agravante e de sua família – Rejeitada alegação de contradição – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração acolhidos em parte, inalterado resultado de julgamento.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade ao agravante (fls. 108/111).

Inconformada, aponta a agravada erro material do acórdão recorrido, por deixar de observar que o correto valor percebido pelo embargado, Sr. José Fernando Alves, era de, aproximadamente, R\$ 10.900,00 bruto e não R\$ 3.000,00.

Aduz, ainda, ser contraditório o acórdão recorrido, pois o correto valor da renda percebida pelo agravante é suficientemente capaz de prover o sustento de sua família, ainda que ele seja o único provedor.

Ao final, pleiteia o esclarecimento da decisão recorrida, bem como o prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

No presente caso, reconhece-se o erro material apontado, porquanto constam nos holerites de agosto e setembro de 2024 percebeu o rendimentos líquidos de, aproximadamente, R\$ 8000,00 (fls. 34/35). Isto é, valor superior aos R\$ 3.000,00, indicados na fl. 111, merecendo o acórdão reforma neste sentido.

No entanto, apesar de receber rendimentos líquidos de, aproximadamente, R\$ 8000,00, verifica-se que tal verba sustenta o agravante, sua esposa e lar, já que ela está desempregada (fl. 111). Ademais, os agravantes possuem patrimônio modesto de pequeno valor (fl. 111). Assim, embora o agravante tenha percebido valor superior a 3 salários-mínimos, ele permanece hipossuficiente, pois a eventual imposição de obrigação de adimplemento de custas e despesas processuais prejudicaria a sobrevivência do agravante e de sua esposa, já que ambos vivem com o salário do primeiro. Por isso, rechaça-se a contradição, mantendo-se inalterado o resultado de julgamento.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os presentes aclaratórios, exclusivamente, para alterar na fundamentação da fl. 111 que os rendimentos líquidos do agravante perfaz o montante aproximado de R\$ 8.000,00. Paralelamente, mantem-se inalterado o resultado de julgamento.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator